

Acórdão: 17.317/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114408-99  
Impugnante: J Macedo S/A (Autuado)  
Coobrigado: Rosalino Francisco de Oliveira  
Proc. S. Passivo: Roberto Della Giacoma Jr./Outros  
PTA/AI: 02.000208111-32  
Inscr. Estadual: 186.282629.00-13 (Autuado)  
Origem: DF/Contagem

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS QUANTO ÀS DATAS DE SAÍDA E VEÍCULO TRANSPORTADOR.** Desclassificação da Nota Fiscal n.º 002.152, apresentada no momento da autuação, em função das divergências entre a data de saída informada pelo motorista do veículo e a constante do documento desclassificado e do número da placa do veículo transportador e o que constava na referida Nota Fiscal. Adequação da base de cálculo nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de realizar o transporte de mercadorias desacombertado de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 002.152, apresentada no momento da ação fiscal realizada em 30 de agosto de 2004, foi desclassificada pelo Fisco por consignar como datas de emissão e saída o dia 28 de agosto de 2004 e indicar como placa do veículo transportador o número FIC 0001, sendo que o transporte ocorria efetivamente através do veículo de placa KAY 7973. Acrescente-se que segundo informação do transportador o veículo foi carregado em 29 de agosto de 2004 às 15:00 horas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta última capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/30, aos argumentos que passamos a sintetizar:

- em 28 de agosto de 2004, emitiu a Nota Fiscal n.º 002.152, para acobertar a operação de venda de produtos alimentícios à empresa Mercantil Gaivota Ltda. estabelecida no Ceasa em Contagem;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- para promover o transporte de tais mercadorias foram contratados os serviços da empresa Cesa S/A, transportadora estabelecida e credenciada no Estado de Minas Gerais, conforme informação contida no campo da nota fiscal destinado ao transportador;

- a Cesa S/A, por sua vez, subcontratou um transportador autônomo, Sr. Rosalino Francisco de Oliveira, identificado no Auto de Infração como Coobrigado, para realizar o transporte das mercadorias até o estabelecimento destinatário;

- as mercadorias constantes na nota fiscal foram entregues à Cesa S/A, em 28 de agosto de 2004, estabelecida no mesmo local da empresa vendedora;

- a Cesa S/A emitiu documento interno, denominado ordem de carregamento da mercadoria, também em 28 de agosto de 2004, porém, a mercadoria só foi retirada do estabelecimento da Cesa S/A no dia seguinte, em 29 de agosto de 2004, em razão da subcontratação do transportador autônomo, conforme atestam os documentos acostados aos autos;

- o transporte das mercadorias foi acobertado pela Nota Fiscal de Serviços n.º 002.802, emitida pela Cesa S/A em 29 de agosto de 2004, uma vez que se tratava de operação intramunicipal, ou seja, dentro do território do município de Contagem, logo dispensado do conhecimento de transporte;

- o transportador autônomo chegou no estabelecimento de destino das mercadorias no dia 29 de agosto de 2004, no entanto, como este estava fechado, permaneceu no local (Ceasa) até o dia seguinte, 30 de agosto de 2004, para efetivar a descarga, e foi durante esta que ocorreu a abordagem fiscal;

- diante destes fatos, o fiscal concluiu existir irregularidade no documento fiscal, seja pela divergência entre as datas de saída e de carregamento das mercadorias, seja pelo fato de constarem dados inexatos no campo do transportador;

- de acordo com o artigo 58, inciso I, alínea “a” do RICMS/MG, o prazo de validade de nota fiscal emitida para acobertar o trânsito de mercadoria para a mesma localidade do emitente inicia-se na data da saída do estabelecimento do contribuinte e expira-se às 24 horas do dia imediato aquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;

- segundo o disposto nos artigos 66, inciso I e 67, ambos do Anexo V do RICMS/MG, a nota fiscal não perde sua validade como documento hábil quando a mercadoria é entregue a empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, desde que comprovado nos termos legais;

- emitida a nota fiscal em virtude de saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, não necessariamente o transporte tem que iniciar na mesma hora ou

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dia, pois a única exigência é que o transporte das mercadorias seja efetuado dentro do prazo de validade da nota fiscal, e foi o que ocorreu;

- o transporte da mercadoria se deu dentro do prazo, somente a descarga desta ficou para o dia seguinte, tendo em vista que o estabelecimento do destinatário estava fechado;

- a mercadoria foi entregue para a transportadora dentro do seu prazo de validade, conforme atesta a nota fiscal de prestação de serviço de transporte n.º 002.802 e Ordem de Carregamento;

- referida nota fiscal equivale ao Conhecimento de Transporte - CTRC, em virtude da dispensa deste em prestações dentro do mesmo Município;

- existem outros documentos capazes de identificar de maneira clara a operação praticada;

- a operação glosada foi acobertada pela Nota Fiscal n.º 002.152 emitida de forma regular e de acordo com a legislação;

- o recolhimento do imposto foi efetuado e compensado em virtude da existência de créditos acumulados, como consta nos livros de saída e apuração do ICMS;

- a autuação baseou-se em mera presunção;

- o fiscal tinha meios de melhor averiguar a questão e constatar que a operação era real e devidamente acobertada de documentação fiscal;

- de acordo com o artigo 63 do Anexo V do RICMS/02, a validade da nota fiscal não se aplica quando se tratar de transporte de mercadoria quando haja possibilidade de sua perfeita identificação, pela quantidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento;

- a legislação tributária determina a redução da base de cálculo do imposto para a operação e isso não foi observado pelo fiscal autuante.

Ao final pede a procedência da Impugnação ou, caso assim não entenda a Câmara, pede aplicação do permissivo legal.

O Fisco se manifesta às fls. 71/74 contrariamente ao alegado pela Defesa aos fundamentos que se seguem:

- a Impugnante concorda e reafirma que a data de saída constante do documento fiscal não condiz com a realidade e não explica porque não saiu no dia 28 de agosto de 2004 como descrito no documento fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na nota fiscal apresentada, o nome do transportador e a placa do veículo divergem do constatado no local, infringindo o artigo 2º do RICMS/02, comprovando a mesma não se trata da operação em curso;

- quanto ao fato de ter sido a mercadoria entregue à transportadora organizada e sindicalizada no Estado de Minas gerais, somente se procede quando comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte de Cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas (artigo 66, inciso I do RICMS/02), o que não ocorreu;

- a escrituração da nota fiscal nos livros fiscais e sua compensação com créditos acumulados é uma obrigação do contribuinte e não comprova que a mesma se refere à operação realizada em questão;

- não se trata de transporte de mercadoria passível de identificação pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, uma vez que a farinha de trigo não é uma mercadoria perfeitamente identificável, pois não possui número de série, e outros, podendo ser substituída por um carregamento igual;

- no tocante à redução da base de cálculo, está correta a manifestação do Impugnante posto que o item 14 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02 assim determina;

- quanto ao pedido de concessão do permissivo legal, trata-se de competência do Conselho de Contribuintes.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

À fl. 75/81 dos autos o crédito tributário foi feita a reformulação em razão da aplicação da redução da base de cálculo prevista no item 14 da Parte 6 do Anexo IV do RICMS/02.

---

### **DECISÃO**

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de realizar o transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal n.º 002.152, apresentada no momento da ação fiscal realizada em 30 de agosto de 2004, foi desclassificada pelo Fisco por consignar como datas de emissão e saída o dia 28 de agosto de 2004 e indicar como placa do veículo transportador o número FIC 0001, sendo que o transporte ocorria efetivamente através do veículo de placa KAY 7973.

Torna-se importante acrescentar que, segundo informação do transportador constante inclusive do próprio Auto de Infração (fl.02), o veículo foi carregado em 29 de agosto de 2004.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e no inciso II do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Da análise dos presentes autos verificamos que no momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal n.º 002.152, a qual foi desclassificada pelo Fisco, por não estar de acordo com a operação em curso, fato este que ensejou a controvérsia posta no Processo Tributário Administrativo sob exame.

A divergência levantada pelo Fisco partiu do fato de que a Nota Fiscal apresentada, no momento da ação fiscal realizada em 30 de agosto de 2004, continha como data de emissão e saída o dia 28 de agosto de 2004 e indicava como placa do veículo transportador o número FIC 0001, sendo que o transporte ocorria efetivamente através do veículo de placa KAY 7973.

Lembramos ainda que consta dos autos a informação de que o motorista do veículo afirmou que apesar da nota fiscal ter como data de emissão e saída o dia 28 de agosto de 2004, o veículo somente foi carregado em 29 de agosto de 2004, às 15 horas.

Frise-se que o transporte, segundo consta da própria Nota Fiscal n.º 002.152 (fls. 07/08), era de responsabilidade de seu emitente – J. Macedo S/A, ora Impugnante.

Conforme observado acima, foram apuradas divergências entre os dados constantes da nota fiscal e os efetivamente integrantes da operação realizada pelo Impugnante.

Essas divergências, por si só, já são suficientes para respaldar o feito fiscal, posto que os documentos fiscais utilizados para acobertar as operações devem retratar fielmente a realidade. E, na hipótese dos autos, a Nota Fiscal n.º 002.152 foi considerada inidônea pela fiscalização por não corresponder efetivamente à realidade dos fatos.

Destacamos por oportuno que consta de referida nota fiscal a informação de que a operação teve início em 28 de agosto de 2004, visto ter sido este dado lançado no campo data de emissão e saída. Entretanto, o motorista do veículo esclarece, à fl. 10 dos autos que o veículo utilizado no transporte somente foi carregado em 29 de agosto de 2004, às 15 horas, para em seguida dar início à operação.

Assim sendo diante da inequívoca apuração de que a operação objeto do feito fiscal estava desacoberta de documentação fiscal, por força da legislação tributária estadual, correto o procedimento fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração em comento.

Acrescente-se que o Impugnante em sua Defesa apenas apresenta os fatos que motivaram as divergências descritas no Auto de Infração, sem, contudo comprovar que tais fatos por força da legislação tributária seriam hábeis a descaracterizar o feito fiscal. Salienta ainda que a operação estava devidamente acobertada pelo documento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal correspondente, tendo alcançado seu destino final dentro do prazo legal, apesar do estabelecimento estar fechado.

Outro argumento apresentado pelo Impugnante diz à entrega da mercadoria a transportadora mineira organizada e sindicalizada dentro do prazo de validade da nota fiscal.

Neste ponto cumpre ressaltar a afirmativa do Fisco de que inexistem nos autos provas inequívocas acerca desta alegação. Ademais, havendo entrega de mercadoria a transportadora organizada e sindicalizada no Estado de Minas Gerais, deve haver comprovação através da emissão do respectivo Conhecimento de Transporte de Cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas, o que não ocorreu.

No entanto, conforme dito em linhas anteriores, os argumentos da Defesa não são capazes de cancelar o Auto de Infração posto que a legislação tributária estadual é clara ao determinar, no artigo 2º do Anexo V do RICMS/02 que a nota fiscal deve retratar fielmente a operação que está sendo realizadas.

Somente a real correspondência entre os dados descritos na nota fiscal e os fatos encontrados quando da concretização da operação é que confere ao documento fiscal a certeza de que foi emitido em conformidade com o texto legal e conseqüentemente deve ser considerado como hábil para acobertar a operação de circulação de mercadoria.

Em face da divergência citada acima, é possível afirmar que o documento fiscal objeto da autuação é inidôneo:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

.....

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

.....

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

....."

Cumprido lembrar que estes dispositivos normativos encontram-se citados no próprio Auto de Infração, peça formalizadora do crédito tributário ora analisado.

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois o dispositivo regulamentar acima transcrito é taxativo em qualificar o documento fiscal apresentado como inidôneo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do ICMS relativo à operação, acrescido da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, II, da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fl. 75. Participaram do julgamento, além das signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Lívio Wanderley de Oliveira.

**Sala das Sessões, 16/12/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente/Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**